



Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, e membros da Comissão especial de Licitação;

Referência: Edital de Pregão Eletrônico Nº. 90002/2024
Processo Administrativo Nº 2047/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra classificação e habilitação da empresa Bruno Gil de Moraes

ESTRATÉGIA IT LTDA, neste ato qualificada como **RECORRENTE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 15.813.403/0001-27 neste ato representada por seu representante legal Sr. Ricardo Marques Maestri, vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com o Artigo 165 – Capítulo II da Lei Nº 14.133/2021 impetrar o devido RECURSO ADMINISTRATIVO em face da empresa Bruno Gil de Moraes (Vinte Zero Um Serviços de Dados e T.I.) CNPJ 46.673.670/0001-70, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:



1 – Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro(a) e membros da comissão de pregão,

O respeitável julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direto Pleno ao Recurso Administrativo Interposto:

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO, aos fatos apresentados devidamente fundamentados pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE faz constar ainda mediante uma análise meritória na Proposta de Preços e a documentação apresentada pela empresa DECLARADA VENCEDORA é necessário argüir fatos que tem por base fundamentar e comprovar a Ilegalidade da documentação apresentada para o devido processo legal.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre Pregoeiro conheça o RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

Do direito ao Recurso Administrativo - fundamentação da lei 14.133/2021

CAPÍTULO II - DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

(...)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de



estratégia IT

3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Do Edital de Licitação

8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

(...)

8.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada no prazo de 10 (dez) minutos, sob pena de preclusão;

8.3.2 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

(...)

3- Do Apontado pela Recorrente:

3.1) A RECORRENTE alega em sua peça recursal que a empresa DECLARADA VENCEDORA **descumpriu os requisitos do Edital de Licitação quanto à apresentação da Qualificação Técnica descrita no item 8.8 do Edital.**

Ao que tudo indica a primeira colocada, empresa Bruno Gil de Moraes apresentou DOCUMENTOS SUSPEITOS DE FALSIFICAÇÃO.

3.2) O Edital de Licitação solicita:

8.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.8.1. A PROPONENTE deve comprovar sua aptidão, apresentando juntamente à sua proposta, pelo menos 01 (um) atestado, de capacidade técnica, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprovem fornecimentos anterior, pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da quantidade expressa no item Appliance de Firewall de Próxima Geração (NGFW) e 50% (cinquenta por cento) da quantidade expressa no item Licença de Uso de Software Anti vírus com Recursos XDR para Desktops.**



estratégia iT

O edital do Pregão é regido pela lei 14.133/2021, a “nova” lei de Licitações, que veio substituir a lei 8.666/93. Dentre as diversas inovações trazidas por esta legislação, destaca-se o papel do atestado de capacidade técnica como um dos principais critérios para a qualificação das empresas em processos licitatórios.

O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto. **Ou seja, é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área. A nova lei traz avanços significativos na forma como esse documento deve ser interpretado e aplicado.**

O Artigo 67 da Lei 14.133/2021 regula que os Atestados de Capacidade Técnica podem ser somados para atender à exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação.

Limites

1. **Similaridade e Pertinência:** O artigo 67 é claro ao indicar que os **atestados fornecidos deverão guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação. Isto impede que as empresas utilizem atestados irrelevantes para o âmbito do novo projeto como classificações de qualificação.**
1. **Níveis Mínimos de Quantidades ou Prazos:** Este artigo também impõe restrições quanto à quantidade e ao prazo dos serviços ou suprimentos anteriores. **Ou seja, não é suficiente apenas ter experiência anterior; essa experiência deve estar em consonância com as demandas específicas da nova licitação.**
2. **Jurisprudência do TCU:** O TCU, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, **reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência.**

Apresentada as principais informações sobre atestados de capacidade técnica na nova lei de licitações, vamos aos fatos.

A comissão de licitações desde o início da habilitação levantou suspeitas quanto a veracidade dos atestados apresentados, tendo em vista que os documentos fornecidos não apresentam muito detalhes, não indicam marca, modelo, versão. De todo modo a comissão de licitações agiu de forma correta abrindo prazo e diligências para inserção de novos documentos que pudesse comprovar a real execução das atividades realizadas pela empresa Bruno Gil de Moraes e as devidas comprovações dos documentos por ela apresentados perante a comissão de licitações.


3.1- Atestado apresentando como serviço – indícios de fraude documental:

Vejamos alguns dos documentos apresentados pela empresa, que possuem elementos de falsificação e possuem alterações com simples intuito de enganar a comissão de licitações, que seguiu exatamente a lei de licitações.



estratégia iT

Como esperado, o Pregoeiro solicitou diligências para que a empresa pudesse apresentar maiores detalhes sobre os atestados, em razão disso, a empresa enviou um ATESTADO DE COMPLEMENTAÇÃO ou uma segunda versão com maiores detalhes.



Atestado

Em complementação ao atestado de serviços prestados, informamos que a empresa executa os antivírus abaixo relacionados, não havendo nada que a desabone.

Antivírus com Recursos XDR para Desktops para 62 máquinas
Antivírus com Recursos XDR para Servidor para 04 servidores locais

Empresa: Vinte Zero Um Serviços de Dados e T.I.
CNPJ: 46.673.670/0001-70
Sócio Proprietário: Bruno Gil de Moraes

Sendo só para o momento, nos colocamos à disposição

São José dos Campos, 27 de novembro de 2024

Assinado de forma digital por DEIVID WESLEY DA SILVA: 23240131854
Dados: 2024.11.27 15:23:32 -03'00'

Deivid Wesley da Silva
Sócio Proprietário

CNPJ. 29.625.203/0001-55 - Rua Rogério Coutinho, 92 - Residencial São Francisco - São José dos Campos/SP

Vejamos a análise do documento enviado para diligência:

1. É uma complementação ao primeiro documento, mas não existe um elo entre eles, não cita por exemplo, em complementação ao atestado fornecido em 9/10/2024.
2. O novo documento tem outro texto, já não apresenta mais os serviços de suporte técnico, serviços de backup em nuvem, administração de workspace, eles simplesmente copiaram o texto do edital e adicionaram algumas quantidades, e mesmo assim não citam marca nem modelo, bem como o atestado apresentado continua sendo de prestação de serviço, O ATESTADO NÃO INDICA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE ANTIVIRUS NA VERSÃO XDR.
3. Outro ponto é que o documento apresentando posteriormente Atestado de complementação, está datado do mesmo dia do certame, e a assinatura eletrônica com horário de 15:23, isto é, depois do início



estratégia IT

da fase de lances, ao que tudo indica mais um ponto suspeito, tudo nos faz crer que o atestado foi alterado de forma a atender as diligências solicitadas pela comissão de licitações, sem que tivessem sido efetivamente executados aqueles serviços.

Vejamos o que diz a Lei 14.133/2021 sobre a verificação de documentos em seu artigo 39:

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Vamos ler novamente: **I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.** Pois bem, a complementação neste caso poderia ser o contrato que originou o atestado, as notas fiscais e não um NOVO DOCUMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO.

O pregoeiro foi claro em uma de suas colocações no chat:

Mensagem do Pregoeiro

Todos os senhores, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública declaram que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarações e certidões falsas podem acarretar proposta de sanção. Por esse motivo, solicito que encarem o processo licitatório com seriedade e atenção. Todas as certidões e atestados poderão ser objeto de diligência para comprovação da legitimidade

Enviada em 27/11/2024 às 15:54:09h

Em uma rápida pesquisa na internet, consultamos o CNPJ da empresa Comercial Licytare LTDA, a empresa participa de pregões e já forneceu para órgãos públicos, isto é, ela sabe como deve ser um atestado de capacidade técnica porque ela também necessita deste documento para participar dos certames. Porque a empresa então elabora um documento tão simples e frágil? Será mesmo que o atestado reflete ao contrato assinado? Isto é, se existir contrato.



TCESP
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CONJUNTO DE DADOS APIS FORNECEDORES VISOR MAPA DAS CÂMARAS FALE CONOSCO

Inicio / Painel do Município - Ubaituba

Histórico da Despesa - Empenho 5568-2021

Órgão	Mês	Evento	Número do Empenho	CPF / CNPJ / Ident. Esp.	Nome do Fornecedor	Data do evento	Valor	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA	Junho	Empenhado	5568-2021	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 29625203000155	COMERCIAL LICYTARE LTDA	30/06/2021	96,00	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA	Agosto	Valor Liquidado	5568-2021	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 29625203000155	COMERCIAL LICYTARE LTDA	11/08/2021	96,00	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA	Setembro	Valor Pago	5568-2021	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 29625203000155	COMERCIAL LICYTARE LTDA	09/09/2021	96,00	Detalhar

3.2- Atestado apresentando – Comprovação de fraude documental:

Pois bem, ainda não satisfeita a comissão de licitações/Administração Pública realizou uma nova diligência, solicitando as notas fiscais de fornecimento dos serviços prestados indicados nos atestados apresentados.

Foram enviadas então 2 (duas) notas fiscais QUE NÃO COMPROVAM O SOLICITADO NO EDITAL. Vamos ler novamente o pedido da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém:

8.8.1. A PROPONENTE deve comprovar sua aptidão, apresentando juntamente à sua proposta, **pele menos 01 (um) atestado, 50% (cinquenta por cento) da quantidade expressa no item Licença de Uso de Software Anti vírus com Recursos XDR para Desktops.**

O Termo de referência é claro:

Folha nº 31



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

	C2, HA (High availability), WAF e outros, por 12 meses.			
2	Licença de Uso de Software Antivirus com Recursos XDR para Desktops, por 12 meses.	27502 CATSER	Licença	80
	Licença de Uso de Software Antivirus com Recursos XDR para Servidor, por 12 meses.	27502 CATSER	Licença	6

Os atestados devem comprovar 50% do solicitado no Termo de Referência e as notas fiscais apresentadas se quer apresentam quantidades:

Ao verificamos as notas fiscais apresentadas na diligência, mais uma vez não foi apresentada nenhum quantitativo, versão ou marca dos produtos ofertados.

Vejamos a nota anexada nº 92



estratégia IT

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

PRESTADOR DE SERVIÇOS
CPF/CNPJ: 46.673.670/0001-70 Inscrição Municipal: 79180
Nome/Razão Social: BRUNO GIL DE MORAES
Endereço: Avenida ENGENHEIRO DAVI MONTEIRO LINO 3781 - CASA 20B - SETOR 02 - CEP: 12305601
Município: JACAREÍ UF: SP E-mail: contato@vintezeroum.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS
Nome/Razão Social: COMERCIAL LICYTARE LTDA
CPF/CNPJ: 29.625.203/0001-55 Inscrição Municipal:
Endereço: Rua ROGÉRIO COUTINHO 92 - - RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO - CEP: 12227856
Município: SAO JOSE DOS CAMPOS UF: SP E-mail: diretoria@licytare.com.br

ITEM DA LISTA DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO
6311900 - 6311900 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET
LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003
01.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres;

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO DIA 26/07/2024, EM JACAREÍ - SP
Licenciamento e Backup - Google Workspace
Anti-vírus - Suporte
BANCO - CA
AG - 0001
CC - 22791226-8
Chave PIX - 46673670000170

Valor do Serviço	Deduções	Desconto Incond.	Base de Cálculo	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)
R\$ 1.584,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.584,00	5,00	79,20
Desconto Cond.	Retenção INSS	Retenção PIS	Retenção COFINS	Retenção CSLL	Retenção IRRF
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 1.584,00					
VALOR LÍQUIDO DA NOTA = R\$ 1.584,00					

OUTRAS INFORMAÇÕES
- Empresa optante pelo Simples Nacional desde: 2022-06-07
- Alíquota do ISS do Simples Nacional: Anexo III: 5,00% Anexo V: 5,00%
- Tributação no Município de JACAREÍ - SP pelo Prestador: BRUNO GIL DE MORAES

*A autenticidade desta Nota Fiscal deverá ser confirmada no site da Prefeitura.

Suspeitamos que as notas foram alteradas, para tanto consultamos o site oficial da Prefeitura que emitiu as notas PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, pois bem, para nossa surpresa o documento anexado aos autos (sistema de compras) foi claramente adulterado, no que tange as atividades desenvolvidas, ao que tudo indica as notas existem, mas foram alteradas para ludibriar a verificação documental por parte da Comissão de licitações.



ISS Online v. 2.29.266.01
Sistema Online de Escrituração e Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica



Prefeitura Municipal de Jacareí



Acessar o Sistema

Empresas, Contadores, Gráficas, Cartório, Construção Civil, Bancos entre outros.
Acessar Via Certificado Digital



Acesso Restrito

Uso exclusivo da Prefeitura



Regularização Cadastral somente para Empresas NÃO Estabelecidas no Município

Clique aqui para solicitar um novo cadastro, para atualização / regularização cadastral

Consultar Situação Cadastral das Empresas

Veja aqui a Situação Cadastral da Empresa Prestadora / Tomadora de Serviços



Lista de Serviço e Atividades do Município

11.256.888 Notas Eletrônicas emitidas por 18.437 Empresas Autorizadas



Validar Autenticidade da NFS-e

Validar conversão do RPS

Validar Autenticidade da Certidão

Validar Autenticidade do Comprovante de Pagamento de ISS Retido

Siap.NET

Verificar autenticidade da NFS-e

92

IDVY-L6VG

46673670000170

Validar NFS-e

Site oficial da prefeitura que emitiu a nota fiscal da empresa Bruno:
<https://siap.jacarei.sp.gov.br/pmjacarei/issonline/iss.login.php>



	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E	Número da Nota 92	
		Data de Emissão 26/07/2024	
		Código de Verificação * IDVY-L6VG	
		Série NE	
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
	CPF/CNPJ: 46.673.670/0001-70 Inscrição Municipal: 79180		
	Nome/Razão Social: BRUNO GIL DE MORAES		
	Endereço: Avenida ENGENHEIRO DAVI MONTEIRO LINO 3781 - CASA 20B - SETOR 02 - CEP: 12305021		
	Município: JACAREÍ UF: SP E-mail: contato@vintezeroum.com.br		
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: COMERCIAL LICYTARE LTDA			
CPF/CNPJ: 29.625.203/0001-55 Inscrição Municipal:			
Endereço: Rua ROGÉRIO COUTINHO 92 - - RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO - CEP: 12227856			
Município: SAO JOSE DOS CAMPOS UF: SP E-mail: diretoria@licytare.com.br			
ITEM DA LISTA DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO			
6311900 - 6311900 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET			
LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003			
01.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres;			
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO DIA 26/07/2024, EM JACAREÍ - SP			
Licenciamento e Backup - Google Workspace 16 Usuários			
BANCO - C6 AG - 0001 CC - 22791226-8 Chave PIX - 46673670000170			

Vejamos senhores, a mesma nota fiscal, com mesmo número de série, a primeira demonstrada nesta peça, foi a nota fiscal anexada aos autos do sistema, em virtude das diligências solicitadas, a segunda nota fiscal é fruto de uma consulta pública ao sistema que produziu a nota e que tem mecanismo para validar e confirmar sua autenticidade, diante disso a suspeita levantada pela comissão de licitações em razão dos atestados se faz totalmente verdadeira, fica claro e comprovado que a empresa **ADULTEROU A NOTA FISCAL**, para enganar a administração pública.

VEJAMOS COMPARATIVA DA NOTA APRESENTADA E DA NOTA FISCAL OFICIAL EMITIDA PELA PREFEITURA:

Descrição dos serviços nota fiscal 92	
NOTA Apresentada na comissão em razão das diligências	NOTA em consulta ao portal de notas da Prefeitura de Jacareí
Licenciamento e Backup - Google Workspace Anti-vírus - Suporte	Licenciamento e Backup - Google Workspace 16 Usuários



estratégia IT

Tanto a nota fiscal 92 como a nota fiscal 112, enviadas em diligências a comissão de licitações apresentam claros indícios de adulteração por parte da empresa Bruno Gil de Moraes.

Vejamos os dispositivos presentes no edital, sob documentos falsos e comportamento inidôneo praticado pelas participantes do certame:

3.6. **A falsidade das declarações** de que tratam os itens 3.3 ou 3.5 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

10. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

10.1.1. **deixar de entregar a documentação exigida para o certame** ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

10.1.4. apresentar **declaração ou documentação falsa exigida** para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação.

10.1.5. **fraudar a licitação.**

10.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou **cometer fraude de qualquer natureza**, em especial quando:

10.1.6.1. agir em conluio ou em **desconformidade com a lei.**

10.1.6.2. induzir **deliberadamente a erro no julgamento.**

10.1.7. praticar **atos ilícitos com vistas a frustrar** os objetivos da licitação.

Vejamos o que diz a lei

Analisemos a orientação e o julgamento do Tribunal de Contas da União, sobre atos praticados de forma a fraudar as licitações, como no caso concreto a apresentação de atestados falsos deve produzir sansão, multa e impedimento de licitar perante a administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pela Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal sobre a fraude identificada nos pregões eletrônicos 12/2021 (anulado) , 13/2021 (revogado) e 13/2022 (concluído) , sob o sistema de regime de preços, promovidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) , para aquisição de impressoras, laminadoras e insumos para a utilização destes equipamentos, sob o valor estimado de R\$ 2.958.086,70, no qual se sagrou vencedora a empresa System Card 460 Controle de Acesso e Identificação Ltda.;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as defesas das empresas Quartzo Engenharia de Defesa, Indústria e Comércio Ltda., Quartzo da Amazônia Engenharia de Defesa e Controle Ltda. e Rogério Luís de Lima Barros - Suprimentos de Informática Eireli (RB Cards) ;

9.3. **declarar a inidoneidade das empresas** Quartzo Engenharia de Defesa, Indústria e Comércio Ltda., Quartzo da Amazônia Engenharia de Defesa e Controle Ltda. e Rogério Luís de Lima Barros - Suprimentos de Informática Eireli (RB Cards) , para licitarem e contratarem, por 1 (um) ano, com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;



Vejamos outro caso semelhante de atestados falsos, diante da avaliação do TCU.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia, em fase de Pedido de Reexame contra o Acórdão 2664/2015-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal declarou a inidoneidade da empresa São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda. - ME para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, por irregularidade cometida no Pregão Eletrônico 19/2014, promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992:

ACÓRDÃO 1385/2016 - PLENÁRIO²

Por se tratar de apresentação/adulteração de documento oficial, ainda temos o ordenamento jurídico criminal que em última análise deve ser considerado nesses casos de documentos falsos, vejamos alguns artigos passíveis:

Falsificação de Documento Público (Art. 297)

Falsificação de Documento Particular (Art. 298)

Falsidade Ideológica (Art. 299):

Uso de Documento Falso (Art. 304):

Diante da evidente falsificação, e das orientações e dispositivos constantes no próprio edital, na lei de licitações, bem como as orientações do TCU, evidenciamos claramente que a empresa apresentou documento falso e tentou enganar de forma repetida a comissão de licitações da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, ao longo das suas diligências.

A comissão de licitações deve por obrigação encaminhar o processo as autoridades competentes a luz dos fatos apresentados, visto que as empresas BRUNO GIL DE MORAES CNPJ 46.673.670/0001-70 e a empresa COMERCIAL LICYTARE LTDA CNPJ 29.625.203/0001-55 agiram de má-fé com intuito lesar o patrimônio público, mediante a uso de documento falso.

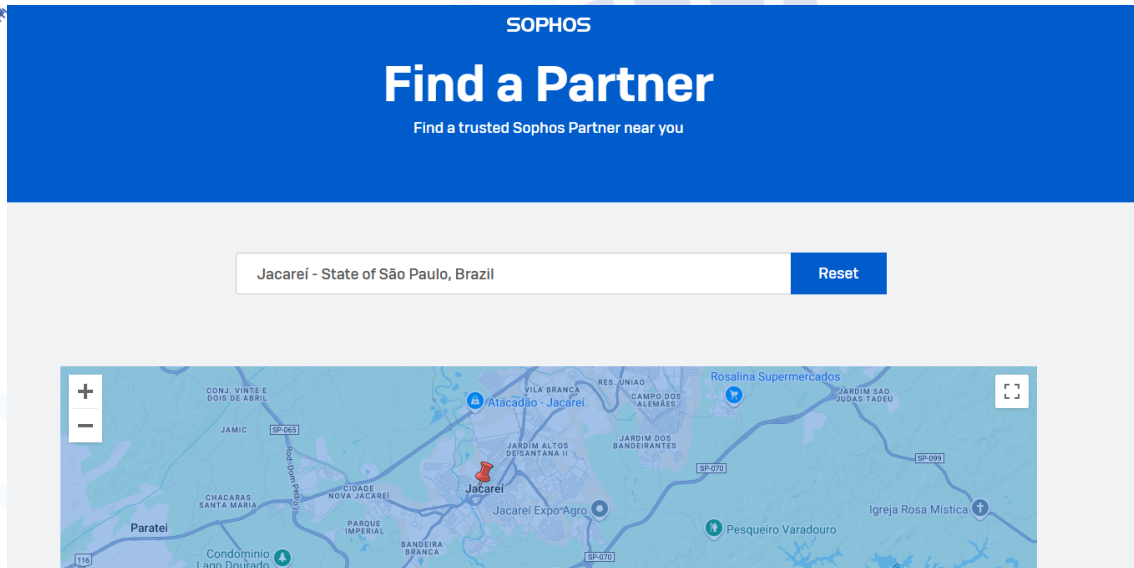
3.3- Empresa sem qualificação técnica ou revenda oficial da fabricante:

Ainda que não tenhamos dispositivos no edital para exigir minimamente que a empresa fornecedora tenha qualificação e comprovação perante os produtos que ela irá fornecer, acreditamos ser também temerária a empresa Bruno Gil de Moraes não fazer parte do grupo de revendas oficial da fabricante Sophos.

Ao consultar o portal de parceiros Sophos (fabricante do antivírus), que consta todas as empresas no Brasil aptas para fornecer oficialmente seus produtos, não encontramos nenhuma indicação de que a empresa Bruno Gil de Moraes tem conhecimento mínimo na solução por ela ofertada neste certame ou que faz parte de uma revenda oficial deste produto.

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2608775>

² <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1780338>



Fonte - consulta pública: <https://partners.sophos.com/english/directory/>

4 – Das Considerações Finais

A empresa DECLARADA VENCEDORA (Bruno Gil de Moraes), apresentou diversas inconsistências e falhas graves ao longo do processo, bem como apresentou documentos falsos com intuito claro de enganar as diligências da comissão de licitações.

Cabendo a nobre comissão de licitações da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém corrigir esses graves erros quando acatar esse recurso na totalidade.

Proceder com investigação documental total dos documentos apresentados pela empresa vencedora, posterior aplicação de sanção prevista na lei e o encaminhamento do processo aos demais atores da segurança e justiça que possam aplicar as leis em razão dos atos transgredidos pela empresa.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza que a empresa DECLARADA VENCEDORA não atende as exigências do Edital de Licitação a RECORRENTE passa a requerer.

5 – Do Pedido

5.1) Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a **RECORRENTE** vem requerer:

a) O deferimento em sua totalidade do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado ter fatos, embasamento jurídico plausível de apreciação.

b) A desclassificação da empresa DECLARADA VENCEDORA por não atender ao solicitado no item 8 –Qualificação técnica do Edital de licitação e por tentar enganar a comissão de licitações com documentos claramente falsos.



estratégia IT

c) O devido encaminhamento de cópia deste RECURSO ADMINISTRATIVO a empresa ARREMATANTE para que se cumpra o direito ao contraditório e a mesma apresente suas contrarrazões.

E) E a posterior avaliação sobre a eventual aplicação de sanção/multa conforme previsto na lei de licitações e no âmbito criminal as empresas BRUNO GIL DE MORAES cnpj 46.673.670/0001-70 por participar de edital com documento falso, e a empresa COMERCIAL LICYTARE LTDA cnpj 29.625.203/0001-55 por emitir e assinar documento falso.

Nestes termos pede deferimento.
Porto Alegre, 02 de dezembro de 2024

Estratégia IT LTDA
Ricardo Marques Maestri
Representante Legal